



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.724124/2009-72
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-007.630 – 2ª Turma
Sessão de 27 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente PAULO VICTOR CARDOSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.

É cabível a exclusão, da base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre depósitos bancários sem identificação de origem, dos valores dos rendimentos comprovadamente tributados na Declaração de Ajuste Anual correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento parcial, para excluir da base de cálculo dos depósitos bancários os valores declarados, relativos a rendimentos recebidos de pessoas jurídicas nos exercícios de 2005 a 2007, bem como o valor de alienação de bem, declarada no exercício de 2006, vencidas as conselheiras Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (relatora), Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Ana Cecília Lustosa da Cruz, que lhe deram provimento integral. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Redatora Designada

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes,

Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física decorrente de omissão de rendimentos por depósitos bancários com origem não comprovada, para os anos de 2004, 2005 e 2006.

Após o trâmite processual, a 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária negou provimento ao Recurso Voluntário por entender que o Contribuinte não logrou êxito em apresentar provas capazes de justificar a origem dos valores apontados pela fiscalização. O acórdão 2202-002.532 recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005, 2006, 2007

AUTO DE INFRAÇÃO NULIDADE

Não está inquinado de nulidade o auto de infração lavrado por autoridade competente e que não tenha causado preterição do direito de defesa, efetuado em consonância com o que preceitua o art. 142 do Código Tributário Nacional, especialmente se o sujeito passivo, em sua defesa, demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a sua lavratura, exercendo, atentamente, o seu direito de defesa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção relativa de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Após decisão de não acolhimento de embargos de declaração (fls. 2.813/2.814), o Contribuinte interpõe Recurso Especial o qual foi parcialmente admitido para rediscussão da seguinte matéria: **exclusão, da base de cálculo da exigência, de valores declarados no ajuste anual**, acórdão paradigma nº 2101-01.464. O despacho de admissibilidade, mantido pelo Despacho em Agravo de fls. 2.895/2.899, assim resumiu a divergência:

Da leitura das ementas e dos excertos dos votos condutores dos acórdãos recorrido e paradigma, constata-se a existência de dissídio interpretativo, atinente aos valores declarados no ajuste anual. Confira-se:

- no caso do recorrido, embora a questão da exclusão dos rendimentos declarados em DIRPF, da base de cálculo da

exigência, não tenha sido expressamente mencionada, entendeu-se que os documentos apresentados pelo recorrente não foram suficientes para demonstrar a origem ou a causa dos valores depositados, ou que esses valores possuíam origem isenta ou já submetida à tributação. Portanto, se o colegiado entendeu que o contribuinte não logrou êxito em comprovar que os recursos já haviam sido submetidos à tributação, logicamente, entendeu que os valores declarados - já submetidos à tributação - não poderiam ser excluídos da base de cálculo do lançamento sem a comprovação, por parte do autuado, de que tais rendimentos se referiam aos depósitos bancários objeto da autuação;

- já na situação do paradigma, o colegiado adotou o entendimento de que é razoável presumir que os valores declarados passaram pela conta corrente do contribuinte, o que resultou na exclusão, da base de cálculo apurada, dos valores declarados no ajuste anual. Destaque-se que não se exigiu qualquer outra condição para a aludida exclusão.

Assim sendo, o contribuinte logrou êxito em comprovar a existência de divergência interpretativa relativa à consideração dos valores informados em Declaração de Ajuste Anual para efeito de comprovação da origem dos depósitos bancários.

Isso não obstante, é de se ressaltar que, em que pese o contribuinte ter suscitado dissídio relativamente à exclusão, da base de cálculo dos depósitos bancários, de recursos com origem comprovada, independentemente de coincidência de datas e valores, apenas restou demonstrada a divergência jurisprudencial referente à exclusão, da base de cálculo da exigência, de valores declarados no ajuste anual, tema mais restrito que o arguido pelo recorrente em seu apelo.

Assim, o recurso merece seguimento apenas no que tange à matéria exclusão, da base de cálculo da exigência, de valores declarados no ajuste anual.

Contrarrazões da Fazenda Nacional pugnando pela manutenção do acórdão.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de recurso interposto pelo Contribuinte contra o acórdão que deixou de excluir da base de cálculo do lançamento os valores declarados na respectiva Declaração de Ajuste Anual.

Segundo a conclusão do acórdão recorrido, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 obriga o contribuinte a comprovar a origem dos depósitos bancários, de forma individualizada,

sob pena deles serem presumidos como rendimentos omitidos. Assim, a simples declaração dos valores não pode justificar os depósitos lançados sem provas claras que demonstrem o liame entre esses e os respectivos rendimentos.

Ora, sabe-se que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização. Proceder nos termos da lei na hipótese de constituição do crédito tributário é observar a regra do artigo 142 do Código Tributário Nacional, pautando-se a fiscalização nas seguintes premissas: i) verificar a ocorrência do fato gerador; ii) determinar o crédito tributário; iii) calcular o imposto devido; iv) identificar o sujeito passivo; e v) identificar a penalidade (propor a penalidade a ser aplicada de acordo com a norma legal própria).

Excepcionalmente, presentes fortes indícios, vestígios e indicações claras da ocorrência do fato gerador sem o devido pagamento do tributo, admite-se na atividade de lançamento o uso de presunções como meios indiretos de prova na impossibilidade de se apurar concretamente o crédito tributário. A presunção é uma ilação que se tira de um fato conhecido para se provar, no campo do Direito Tributário, a ocorrência da situação que se caracteriza como fato gerador do tributo.

Note-se que a utilização de presunção não fere os princípios da segurança jurídica ou da legalidade. Vale citar o entendimento da Professora Maria Rita Ferragut, em sua obra intitulada *Presunções no Direito Tributário* (Quartier Latin, 2ª ed. 2005):

A previsibilidade quanto aos efeitos jurídicos da conduta praticada não se encontra comprometida quando a presunção for corretamente utilizada para criação de obrigações tributárias. O enunciado presuntivo não altera o antecedente da regra-matriz de incidência tributária, nem equipara, por analogia ou interpretação extensiva, fato que não é como se fosse, nem substitui a necessidade de provas. Apenas, e tão-somente, prova o acontecimento factual relevante não de forma direta - mas indiretamente, baseando-se em indícios graves, precisos e concordantes, que levem à conclusão de que o fato efetivamente ocorreu.

E acrescenta:

A utilização das presunções para instituição de tributos é uma forma de atender ao interesse público, já que essas regras são passíveis de evitar que atos que importem evasões fiscais deixem de provocar as consequências jurídicas que lhe seriam próprias não fosse o ilícito. É, nesse sentido, instrumento que o direito coloca à disposição da fiscalização, para que obrigações tributárias não deixem de ser instauradas em virtude da práticas de atos ilícitos pelo contribuinte, tendentes a acobertar a ocorrência do fato típico.

Por isso, ainda que a prova direta deva ser privilegiado, a indireta pode e deve ser sempre produzida (desde que, insistimos, corretamente) para garantir-se a preservação de interesses públicos relevantes, tais como a arrecadação de tributos. Sendo indisponível o interesse perseguido de ofício pela Administração, a supremacia do interesse público sobre o do particular conduz à busca da verdade material, que muitas vezes só pode ser alcançada mediante o emprego de presunções.

Importante destacar que a utilização de presunção pelo Fisco não inibe a apresentação de provas por parte do Contribuinte em sentido contrário ao fato presumido. Antes pelo contrário, faz crescer a necessidade de apresentação de tal prova a fim de refutar a constatação presumida admitida em lei. As denominadas presunções legais relativas têm, portanto, o condão de transferir o ônus da prova da ocorrência de um dos elementos do fato gerador da Fiscalização para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, cabendo a este comprovar a não ocorrência da infração presumida.

Nos serve como exemplo exatamente o art. 42 da Lei nº 9.430/96, o qual dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Diferentemente das presunções absolutas ou das denominadas qualificadas, onde, respectivamente, não se admite prova em contrário ou somente provas específicas, as presunções relativas podem ser afastadas a partir de quaisquer elementos apresentados pelo Contribuinte. Assim, o teor do disposto no art. 42 acima citado, nos leva a uma interpretação menos restrita para o caso concreto, podendo a origem dos depósitos ser verificada a partir das provas admitidas em direito, independente dessas demonstrarem - no caso dos depósitos bancários - uma exata coincidência entre datas e valores.

Neste sentido os valores informados pelo Contribuinte na respectiva Declaração Anual devem ser considerados para justificar os valores tidos como rendimento omitido pelo Fisco, afinal os valores declarados estão, salvo prova em contrário da fiscalização, relacionados com aqueles que transitaram pelas contas bancárias. Deve-se concluir que se os valores omitidos transitaram pelas contas, com mais propriedade, os valores declarados. Pensamento diverso poderia levar, em alguns casos, até a uma dupla tributação dos valores.

Assim, devem ser excluídos do lançamento os seguintes valores:

Ano-calendário 2004
R\$ 30.830,38 (fls. 1056) - Rendimento recebido de pessoa jurídica
R\$ 76.177,50 (fls. 1060) - Rendimento de atividade rural
Ano-calendário 2005
R\$ 33.202,15 (fls. 1062) - Rendimento recebido de pessoa jurídica
R\$ 11.887,56 (fls. 1063) - Rendimentos Isentos de resgates de VGBL
R\$ 77.550,00 (fls. 1066) - Rendimento de atividade rural
R\$ 48.129,20 (fls. 1068) - Valor alienação de bem sujeito ao ganho de capital
Ano-calendário 2006
R\$ 33.679,58 (fls. 1069) - Rendimento recebido de pessoa jurídica
R\$ 16.418,15 (fls. 1070) - Rendimentos Isentos de resgates de VGBL
R\$ 211.733,58 (fls. 1073) - Rendimento de atividade rural

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

Voto Vencedor

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Redatora Designada

Discordo do voto da Ilustre Conselheira Relatora, no que tange ao mérito do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem, nos exercícios de 2005 a 2007.

O Colegiado recorrido manteve o lançamento em sua integralidade, concluindo que o Contribuinte não conseguiu demonstrar que não houve omissão de rendimentos, já que não apresentara qualquer documento nesse sentido.

A matéria que teve seguimento à Instância Especial é a **exclusão, da base de cálculo da exigência, de valores declarados no ajuste anual**.

A jurisprudência do CARF é no sentido de que, apesar da não identificação individualizada dos depósitos com os rendimentos tributados na declaração, é cabível a exclusão do valor a eles correspondente, da base de cálculo do lançamento, ao fundamento lógico de que, se o Contribuinte movimenta os rendimentos omitidos nas suas contas bancárias, não haveria de deixar de movimentar os rendimentos declarados.

Nesse passo, obviamente que não é admissível a exclusão de valores que, a despeito de constarem da Declaração de Ajuste Anual, não há comprovação de que efetivamente tenham sido tributados, como é o caso dos rendimentos isentos e não tributáveis e das receitas de atividade rural, mormente quando estas foram totalmente absorvidas por despesas que também não foram objeto de verificação, como ocorreu no presente processo (Auto de Infração de e-fls. 03 a 08).

Com estas considerações, esta Conselheira apresentará a seguir seus pontos de discordância em relação aos valores excluídos da base de cálculo dos depósitos bancários pela Ilustre Relatora.

Quanto à exclusão dos valores brutos dos rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, esta é imprópria, por motivos óbvios: conforme sua própria Declaração de Ajuste Anual, o Contribuinte não recebeu o valor bruto e sim o valor líquido, ou seja, após os descontos de praxe (no caso, Imposto de Renda Retido na Fonte). Assim, considerando-se que dito valor possa estar incluído nos depósitos bancários - e essa é a motivação da exclusão - obviamente que isso só poderia ocorrer com o valor líquido, já que seria impossível que o IRRF, descontado que foi do Contribuinte pela fonte pagadora, tenha circulado em suas contas bancárias.

No que tange ao que a Relatora chama de "rendimentos" de Atividade Rural, na verdade trata-se do total de receitas da Atividade Rural que, deduzidas as despesas dessa mesma atividade, no presente caso resultaram em prejuízo, portanto não foi declarado qualquer rendimento a título de Atividade Rural. Ademais, consta do Termo de Verificação Fiscal que não foi apresentada uma única nota fiscal relativa a essa atividade, de sorte que não há um

mínimo de certeza sobre as receitas que estão sendo excluídas pela Relatora, principalmente à luz do art. 18, da Lei nº 8.023, de 1990:

"Art. 18. A inclusão, na apuração do resultado da atividade rural, de rendimentos auferidos em outras atividades que não as previstas no art. 2º, com o objetivo de desfrutar de tributação mais favorecida, constitui fraude e sujeita o infrator à multa de cento e cinquenta por cento do valor da diferença do imposto devido, sem prejuízo de outras cominações legais."

Com efeito, o objetivo da exclusão da base de cálculo dos depósitos bancários - sem apresentação de documentação hábil e idônea, com coincidência de datas e valores - dos rendimentos tributados na Declaração de Ajuste Anual é o risco de que haja dupla tributação. Entretanto, na situação em tela, a exclusão das receitas da Atividade Rural, sem a apresentação de uma única nota fiscal de produtor rural e totalmente absorvidas por despesas, termina por conferir o efeito contrário, ou seja, o risco de total ausência de tributação, seja como depósitos bancários, seja como rendimentos de Atividade Rural.

Quanto ao argumento do Recorrente, no sentido de que a Fiscalização não contestou os valores relativos à Atividade Rural, constantes de sua Declaração de Ajuste Anual, isso nada tem a ver com a autuação com base em depósitos bancários, já que não há como atribuir-se aos depósitos uma origem em Atividade Rural que efetivamente não foi comprovada. Afinal, declarar receitas da Atividade Rural, principalmente quando estas foram totalmente absorvidas por despesas, não tem de forma alguma o condão de automaticamente vincular tais receitas aos depósitos bancários.

Assim, somente podem ser excluídos da base de cálculo dos depósitos bancários os valores referentes a rendimentos líquidos recebidos de pessoas jurídicas (total bruto deduzindo-se o Imposto de Renda Retido na Fonte), bem como o valor de alienação de bem sujeito a ganho de capital, conforme a seguir:

- rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas no valor líquido de R\$ 29.658,39, no exercício de 2005 (e-fls. 1.057);

- rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas no valor líquido de R\$ 31.509,73, no exercício de 2006 (e-fls. 1.063); e

- rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas no valor líquido R\$ 32.082,48, no exercício de 2007 (e-fls. 1.070), bem como o valor de alienação de bem de R\$ 48.129,20, declarado no exercício de 2006 (e-fls. 1.068).

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo dos depósitos bancários apenas os valores declarados acima especificados, relativos a rendimentos líquidos recebidos de pessoas jurídicas nos exercícios de 2005 a 2007, bem como o valor de alienação de bem, declarada no exercício de 2006.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

